



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

PARECER nº 402/2022

De: Consultoria Jurídica

Para: Relatoria

Ref.: PLC nº 28/2022 - Sistema Remuneratório dos Servidores Públicos

I - DA CONSULTA

Trata-se de consulta objetivando manifestação deste departamento acerca da proposta do digno Prefeito Municipal, que busca definir e classificar as verbas que compõe o Sistema Remuneratório dos Servidores Públicos com cargo efetivo na Administração do Município de Foz do Iguaçu.

O projeto propõe autorizar a revisão de benefícios e revogar a Lei Complementar nº 364, de 21 de dezembro de 2021.

Anexado ao procedimento segue a Mensagem nº 104/2022.

Com despacho da eminente relatoria encaminhando o expediente para exame deste departamento jurídico, apresenta-se as considerações abaixo "sob o aspecto técnico" (art.158, do Regimento Interno).

II - DAS CONSIDERAÇÕES

2.1 FINS DO PROJETO - JUSTIFICATIVA

2.1.1 Analisando o texto deste projeto, percebe-se que o mesmo propugna definir e classificar as verbas que compõe o Sistema Remuneratório dos Servidores Públicos com cargo efetivo, ora estabelecidas nas leis específicas da Administração direta e indireta do município. Além disso, o projeto propõe autorizar a revisão de benefícios e revogar a Lei Complementar nº 364/2021.

O digno autor do projeto informou que a iniciativa se deve ao fato da existência de expressivo "número de ações judicializadas" contra o FOZPREV visando incorporar os



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

"proventos de aposentadoria do adicional de permanência - decênio ou prêmio de permanência, ora previsto no artigo 63, da LC nº17/93 (Estatuto do Servidor Público Municipal).

Muitas dessas ações já contam com decisão de primeiro e segundo grau.

O digno autor do projeto assim resumiu o intuito do projeto:

- 1) Classificar e definir as verbas que compõe o Sistema Remuneratório dos Servidores Públicos, detentores de cargos efetivos, estabelecidas nas diversas leis da Administração Direta e Indireta do Município de Foz do Iguaçu – PR, em observância ao contido na Resolução nº 41/2020 – CD – Conselho Deliberativo, publicada no Diário Oficial nº 3.913 de 15 de julho de 2020, pgs, 26-28, e na Resolução nº 047/2020, publicada no Diário Oficial nº 3963, de 11 de setembro de 2020, pgs. 46-47, concluindo-se assim as solicitações encaminhadas pela FOZPREV ao executivo através dos Ofícios nºs 674, de 27/11/2017 e 392, de 31/07/2020 e ainda processo protocolado sob nº 038597, em 4 de agosto de 2020, no GIIG junto ao Município;
- 2) Autorizar a revisão dos benefícios já concedidos até a publicação da presente Lei Complementar para incorporar o Adicional por Decênio, observadas as regras de concessão dos benefícios, ressalvadas as decisões judiciais com trânsito em julgado;
- 3) Revogar a Lei Complementar nº 364, de 21 de dezembro de 2021.
Embora na Resolução 041/2020 – CD, que trata sobre a inclusão da verba por “prêmio de permanência” ou “adicional tempo de serviço 5% por decênio” na remuneração de contribuição dos Servidores Públicos do Município de Foz do Iguaçu e conseqüente incorporação aos futuros proventos de aposentadoria, naquele momento não fora contemplado os servidores já aposentados, conforme inciso IV contido na Resolução:

IV - Os benefícios já concedidos e/ou implantados e/ou registrados no Tribunal de Contas do Estado do Paraná não poderão ser revisados, ante as disposições do artigo 38 da Lei Complementar nº 107/2006.

2.1.2 Para qualificar ainda mais a justificativa do projeto, o digno autor informou que as ações judiciais com trânsito em julgado, que versam sobre a incorporação do decênio, são de “servidores já aposentados”, de modo que essas decisões impactam sobremaneira no sistema de previdência local administrado pelo FOZPREV.

O prefeito acrescentou que existem 630 demandas em tramitação na justiça discutindo a matéria informada, sendo, destes, 106 processos com decisão definitiva. Ainda segundo o autor, estes processos geram uma despesa de mais de 3 milhões e



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

meio de reais, cujo montante terá que ser pago necessariamente pelo fundo de previdência municipal, uma vez que já transitaram em julgado.

Estas seriam as razões para o encaminhamento do presente projeto de lei pelo executivo.

2.2 LEGITIMIDADE - FONTE DE CUSTEIO

2.2.1 Induvidoso que o digno autor do projeto reúne condições para propor o conteúdo relacionado ao regime jurídico dos servidores da Administração Municipal.

Assim preconiza o inciso I, do artigo 45, da Lei Orgânica Municipal:

Art.45 Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:
I - regime jurídico dos servidores;

Daí se dizer que os pressupostos formais para iniciar a presente proposição restam atendidos.

2.2.2 Já com relação à fonte de custeio para sustentar a proposta que aporta neste organismo, deve-se observar que o presente projeto se encontra em perfeita regularidade.

Pelo que se denota através do expediente, foi anexado o relatório de impacto financeiro da medida, nos termos definidos no artigo 17, §1º, da LC nº101/00 (LRF), o que pode ser conferido através da documentação que acompanha o projeto.

Nestas condições, inexistiria razão para indicação de irregularidade quanto à anexação da documentação relativa ao impacto orçamentário.

2.3 DO CONTEÚDO PROPOSTO

As considerações acerca da proposta do autor passam pelo necessário entendimento a respeito da diferença entre a "remuneração do servidor" e "remuneração de contribuição" para fins previdenciários. Esta é a grande questão a merecer atenção neste projeto de lei.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

Ambas remunerações ("remuneração do servidor" e "remuneração de contribuição") possuem elementos (valores e vantagens) que geralmente não são comuns entre si. Ou seja, existem vantagens, gratificações e determinados valores que compõe a remuneração do servidor, mas que não são considerados na composição da remuneração paga pela previdência ao servidor aposentado. São valores que **não se incorporaram** na remuneração paga pela previdência do município.

Foi com base na premissa acima que o artigo 1º buscou definir, de antemão, os conceitos do que será visto como verba provisória e permanente.

A ideia foi de delimitar legal e publicamente quais seriam as verbas permanentes e quais seriam as verbas de caráter provisório visando ter-se uma regra transparente que determine o que pode e o que não pode ser incorporado pelo salário de contribuição.

O estabelecimento de um limite legal para ambas realidades se mostra oportuno, uma vez que o balizamento legal faz com que se elimine dúvidas sobre qual a regra a incidir sobre o questionamento do que será e do que não será incorporado pelo salário de contribuição.

2.4 MANIFESTAÇÃO DO FOZPREV

2.4.1 Vista as questões acima, deve-se observar ainda que, a teor dos artigos 64, inciso II, e 65, inciso III, da LC nº107/2006 (Estatuto do FOZPREV) mostra-se legalmente necessário a manifestação da autarquia previdenciária sobre a matéria em tramitação.

Leva-se em consideração a necessidade política e administrativa da entidade, que garante os recursos previdenciários, se manifestar sobre o conjunto da proposta do executivo.

Esta é a questão fundamental: a entidade que administra a previdência do município deve formalmente participar do processo de elaboração das normas relacionadas à matéria no município.



Câmara Municipal de Foz do Iguaçu

ESTADO DO PARANÁ

2.4.2 Especificamente sobre a presente matéria em tramitação, deve-se dizer que o projeto em exame não foi objeto de análise por parte dos conselhos do FOZPREV, de maneira que a regra presente nos artigos 64, II e 65, III, da LC nº107/06 (Estatuto do FOZPREV) merece objetivamente ser atendida.

Em vista à questão acima, entende-se que se mostraria oportuna a devolução do presente expediente para manifestação do FOZPREV sobre o conteúdo proposto pelo prefeito, uma vez que a matéria envolve previdência pública local, assunto que constitui a razão da existência do FOZPREV.

O projeto, portanto, merece retornar ao digno autor para manifestação.

III - DA CONCLUSÃO

Dito isto, este departamento conclui para a digna relatoria desta casa legislativa que o presente Projeto de Lei Complementar nº28/2022 merece retornar ao digno autor para juntada da manifestação do FOZPREV sobre o conteúdo proposto neste projeto, nos termos dos artigos 64, inciso II, e 65, inciso III, da LC nº107/2006 (Estatuto do FOZ PREVIDÊNCIA). Uma vez juntada a manifestação do FOZPREV, o presente expediente terá condições de tramitar neste organismo legislativo, eis que já apresentada a documentação acerca do impacto financeiro da medida proposta, a teor do artigo 17, §1º, da LC nº101/00 (LRF) e no artigo 45, inciso I, da Lei Orgânica Municipal.

É o parecer.

Foz do Iguaçu, 20 de dezembro de 2022.

José Reus dos Santos
Consultor Jurídico VII
Matr.nº200866